

ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO CONVITE Nº 004/2021-MP/PA (REPETIÇÃO CV Nº 003/2021) - REFORMA TEATRO VITÓRIA - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ.

ATCON ENGENHARIA LTDA – EPP, inscrita sob o CNPJ nº 40.419.922/0001-52, com sede no endereço Rua Dr. Américo Santa Rosa, 667, Canudos, Belém/PA, CEP: 66.070-130, neste ato representado por seu Sócio Administrador **NELSON MAUÉS LINS DE PAULA**, brasileiro, solteiro, empresário, portador da Cédula de Identidade nº 7203247 PC/PA, inscrito no CPF sob o nº 801.627.892-20, residente e domicílio na Rua Conjunto Mauro Porto, nº 3986, Guamá, Belém/PA, CEP: 66.073-390, vem, respeitosamente, tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a decisão de declarar habilitada a empresa **POSITANO ARQUITETURA E CONSTRUÇÕES EIRELI**, no Convite nº 004/2021-MP/PA (Repetição CV nº 003/2021) cujo objeto é a Reforma do Teatro Vitória, do Ministério Público do Estado do Pará, localizado na Travessa. Sen. Lemos, 60 - Centro, Santarém - PA, 68005-340.

A empresa recorrente participou do Convite nº 004/2021-MP/PA (Repetição CV nº 003/2021) - Reforma Teatro Vitória, do Ministério Público do Estado do Pará, no qual foram declaradas habilitadas as empresas **ATCON ENGENHARIA LTDA – EPP** e **POSITANO ARQUITETURA E CONSTRUÇÕES EIRELI**.

Ocorre que tal decisão de declarar habilitada a empresa **POSITANO ARQUITETURA E CONSTRUÇÕES EIRELI**, não pode prosperar em razão a ocorrência do grave desrespeito a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, Lei fundamental e suprema do Brasil, hipóteses expressamente previstas no próprio texto constitucional (Art. 37, inciso XVI, CF), juntamente a Lei nº 5.810, de 24 de janeiro de 1994 - Regime Único dos Servidores Públicos Civis da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas do Estado do Pará, desrespeitos estes que incidem diretamente nos itens 8.2.3.3. e 8.2.3.6. do Edital, suficientes para desqualificar a habilitação da empresa **POSITANO ARQUITETURA E CONSTRUÇÕES EIRELI**.

Inicialmente cumpre apontar que o item 8.2.3.3. do Edital de Licitação - Convite nº 004/2021-MP/PA (Repetição CV nº 003/2021) - Reforma Teatro Vitória, do Ministério Público do Estado do Pará, estabelece que a **Capacitação técnico-profissional: Comprovação de que o licitante possui em seu quadro permanente (vínculo permanente ou contrato de prestação de serviços)**, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior na área de Engenharia ou Arquitetura,

em cujo nome haja sido emitido atestado de **responsabilidade técnica**, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado e necessariamente registrado no CREA ou CAU (Certidão de Acervo Técnico – CAT), de acordo com a especificidade por execução de obra ou serviço de Engenharia de características semelhantes, nos termos do art. 30, § 1º, da Lei nº 8.666/93; assim como o item 8.2.3.6. dispõe **Juntar e assinar documento contendo:** a) **a relação nominal da equipe técnica**, bem como, sua qualificação, que deverá ser de profissionais de nível superior; b) **identificar o (s) responsável (is) técnico (s) pela execução das obras de engenharia, sendo que tal(is) profissional(is) devem compor o quadro permanente da empresa;** Não sendo permitido o mesmo responsável técnico para mais de uma empresa no mesmo lote; c) **comprovação do vínculo funcional ou de emprego com o(s) profissional(is) previsto neste item e item 8.2.3.3, por Carteira de Trabalho, contrato de prestação de serviço, inclusão do(s) nome(s) do(s) profissional(is) como responsável(is) técnico(s) na Certidão de Registro da Empresa junto ao CREA ou CAU ou sendo sócio da empresa comprovado pela última alteração contratual sendo, vedada à empresa Contratada a substituição da equipe técnica executora do serviço, salvo anuência do Contratante.** d) **Prova de registro de seu(s) responsável(is) técnico(s) junto ao CREA, caso seja(m) engenheiro(s), ou junto ao CAU, caso seja(m) arquiteto(s).** Desse modo, dando prosseguimento às razões do Recurso interposto, solicitamos a observância da Comissão Permanente de licitação quanto o **Responsável Técnico, SANDRO ROGERIO NOGUEIRA SOUSA MATOS** da empresa **POSITANO ARQUITETURA E CONSTRUÇÕES EIRELI**, uma vez que o mesmo **OCUPA o Cargo Público de Técnico Legislativo-pl.a1-102**, lotado na Comissão de Obras da **Assembleia Legislativa do Estado do Pará, (Anexo I e II)**. Tendo, na oportunidade, o descumprimento nos termos da Constituição Federal, Art. 37, inciso XVI, colaciona-se:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

XVI - **é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários,** observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998):

a) **a de dois cargos de professor;** (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001).

Diante, é evidente que o servidor público em questão não se enquadra dentro das exceções previstas em Lei, haja vista que na conjuntura atual encontra-se como Responsável Técnico dentro da empresa POSITANO ARQUITETURA E CONSTRUÇÕES EIRELI, tal qual como, Técnico Legislativo na ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ.

Vale ressaltar que, em consonância com a Lei nº 5.810, de 24 de Janeiro de 1994, que trata sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Cíveis da União, das autarquias e das fundações públicas federais:

Art. 162 - **É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários, nos seguintes casos:**

a) a de 2 (dois) cargos de professor;

b) a de 1 (um) cargo de professor com outro técnico ou científico, de nível médio ou superior;

c) a de 2 (dois) cargos privativos de médico.

Parágrafo Único - A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações mantidas pelo Poder Público, empresas públicas, sociedades de economia mista, da União, Distrito Federal, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios, não se aplicando, porém, ao aposentado, quando investido em cargo comissionado.

Frisando novamente que a Administração Pública veda tal ato e apresenta exceções quanto a acumulação de cargos públicos como observado o entendimento de que havendo compatibilidade de horários é permitido a acumulação de 2 cargos de professores, no mais, a de um cargo de professor com outro técnico desde que verificado, então, concretamente o exercício de atividades técnicas, é possível que o mesmo servidor possa ser professor simultaneamente. Continuando a leitura da Constituição é possível uma interpretação no sentido de que o servidor da área da saúde, também assiste o direito de trabalhar em dois cargos ou emprego, simultaneamente. Destarte, é fulcral a percepção de que o senhor SANDRO ROGERIO NOGUEIRA SOUSA MATOS não se enquadra em nenhuma das exceções previstas em Lei.

É importante evidenciar no que diz respeito sobre a compatibilidade de horários do servidor que não converge ao exercício de suas atividades, haja vista que, no CONTRATO de sua responsabilidade técnica na empresa POSITANO ARQUITETURA E CONSTRUÇÕES EIRELI (Anexo III), consta que o mesmo exerce suas atividades na empresa acima citada de segunda-feira a sexta-feira das 08h às 14h com carga horária de 06 (seis) horas diárias e o mesmo precisa cumprir a jornada de trabalho de seu Cargo Público de Técnico Legislativo-pl.al-102 na Assembleia Legislativa do Pará de 30 (trinta) horas semanais, no tocante de segunda-feira a sexta-feira das 08h às 14h, horário de expediente da Assembleia Legislativa do Estado do Pará. Sendo assim, é evidente que o mesmo não está de acordo com a compatibilidade de horários prevista em Lei, e mesmo que em condições adversas à realidade, sem pausa para descansar, almoçar ou tempo o suficiente para se deslocar da sede da empresa POSITANO ARQUITETURA E CONSTRUÇÕES EIRELI que fica localizada na Passagem Brasília, 9 - Atalaia, Ananindeua - PA, 67.013-570, para a sede da Assembleia Legislativa do Estado do Pará que se encontra na Rua do Aveiro, Praça Dom Pedro II, 130 - Cidade Velha, Belém - PA, 66020-240, localizações notadamente distantes uma da outra, se nessas condições complexas as atividades do servidor tivessem início às 14h, após o fim de suas atividades na empresa POSITANO ARQUITETURA E CONSTRUÇÕES EIRELI, na Assembleia Legislativa do Estado do Pará, ele não conseguiria cumprir com o mínimo de duração da jornada diária de trabalho de 6 (seis) horas ininterruptas na Assembleia Legislativa do Estado do Pará, pois o expediente em circunstâncias excepcionais finda às 18h, dessa maneira, na melhor das hipóteses ele cumpriria no máximo 4 (quatro) horas de duração de sua jornada de trabalho, relaciona-se aos fatos aludidos a Lei nº 5.810, de 24 de janeiro de 1994 - Regime Único dos Servidores Públicos Civis da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas do Estado do Pará, nos seus artigos:

Art. 63 - A duração da jornada diária de trabalho será de 6(seis) horas ininterruptas, salvo as jornadas especiais estabelecidas em lei.

§ 1º. - Nas atividades de atendimento público que exijam jornada superior, serão adotados turnos de revezamento.

§ 2º. - A duração normal da jornada, em caso de comprovada necessidade, poderá ser antecipada ou prorrogada pela administração.

Art. 163 - A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

Ainda, em conformidade com a Lei nº 5.810, de Janeiro de 1994, DO TÍTULO VI - DOS DEVERES, DAS PROIBIÇÕES E DAS RESPONSABILIDADES – CAPÍTULO IV – DAS PENALIDADES E SUA APLICAÇÃO, Art. 190, Inciso XII: A pena de demissão será aplicada nos casos de: XII – Acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas. Como disposto adiante:

Art. 190 - a pena de demissão será aplicada nos

casos de:

I - crime contra a Administração Pública, nos termos da lei penal;

II - abandono de cargo;

III - faltas ao serviço, sem causa justificada, por 60 (sessenta) dias intercaladamente, durante o período de 12 (doze) meses;

IV - improbidade administrativa;

V - incontinência pública e conduta escandalosa, na repartição;

VI - insubordinação grave em serviço;

XII - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

VII - ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;

VIII - aplicação irregular de dinheiros públicos;

IX - revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo;

X - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio estadual;

XI - corrupção;

XIII - lograr proveito pessoal ou de outrem, valendo-se do cargo, em detrimento da dignidade da função pública; XIV - participação em gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercício do comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário;

XV - atuação, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais a parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;

XVI - recebimento de propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XVII - aceitação de comissão, emprego ou pensão de Estado estrangeiro;

XVIII - prática de usura sob qualquer de suas formas;

XIX - procedimento desidioso;

XX - utilização de pessoal ou recursos materiais de repartição em serviços ou atividades particulares. § 1º. - O servidor indiciado em processo administrativo não poderá ser exonerado, salvo se comprovada a sua inocência ao final do processo. § 2º. - O abandono de cargo só se configura pela ausência intencional do servidor ao serviço, por mais de 30 (trinta) dias consecutivos e injustificados.

Considerando o disposto, a conduta do Servidor Público SANDRO ROGERIO NOGUEIRA SOUSA MATOS poderá motivar penalidades com a finalidade de exoneração de seu cargo público.

Com efeito, e pelas razões expostas, rogo a Comissão Permanente de Licitação do Ministério Público do Pará, que dê provimento ao Recurso Administrativo interposto por esta licitante ATCON ENGENHARIA LTDA – EPP. Inabilitar do certame a empresa POSITANO ARQUITETURA E CONSTRUÇÕES EIRELI, pelo descumprimento da Constituição Federal e do Regime Único dos Servidores Públicos Civis da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas do Estado do Pará.

Nestes Termos,

Pede Provimento.

NELSON MAUÉS LINS DE PAULA

SÓCIO ADMINISTRADOR

CPF: 801.627.892-20

Belém/PA, 13 de julho de 2021.


ATCON ENGENHARIA LTDA – EPP

CNPJ: 40.419.922/0001-52

Nelson Maués Lins De Paula

Sócio Administrador

ALEPA - Assembleia Legislativa do Pará

ANEXO I

SANDRA MARIA DE ALMEIDA RIBEIRO CAXIADO	108977****	TECNICO LEGISLATIVO-PL.AL-102	SEC.COMPR E AQ. DE MATERIAL	EFETIVO	30 hs
SANDRA MARIA MAIA FERREIRA	841780****	SECRETARIO PARLAMENTAR N. 13	GAB. DEP. DELEG. CAVEIRA	SEC PARLAMENTAR	30 hs
SANDRA MARIA PEREIRA	081827****	TECNICO LEGISLATIVO-PL.AL-102	COORDENADORIA DOS TECNICOS	EFETIVO	30 hs
SANDRA MICHELLA DA SILVA DE ALMEIDA	509891****	SECRETARIO PARLAMENTAR N. 07	GAB. DEP. DELEG. NILTON NEVES	SEC PARLAMENTAR	30 hs
SANDRA NATALINA DE JESUS B PARANHOS	184181****	SECRETARIO PARLAMENTAR N. 01	GAB. DEP. DR. JAQUES NEVES	SEC PARLAMENTAR	30 hs
SANDRA NAZARE ANDRADE DA MATA REZENDE	029890****	TC.DIREC.AST.LEGIS.PL.AL-104	INATIVOS	APOSENTADO	30 hs
SANDRA NAZARE SANTOS R FERREIRA	283581****	AST.TEC.DE LIDERANCA DAS-202.3	LIDERANCA DO DC	COMISSIONADO	30 hs
SANDRA SOCORRO REGO CAVALCANTE	208222****	SECRETARIO PARLAMENTAR N. 17	GAB. DEP. ZE MARIA TAPAJOS	SEC PARLAMENTAR	30 hs
SANDRA SUELY ALBUQUERQUE CELESTINO	102759****	ANAL.LEG.AST.LEG.-PL.AL-070	DEPARTAMENTO LEGISLATIVO	EFETIVO	30 hs
SANDRA SUELY REIS DA SILVA	147847****	CHEFE DE SECCAO DAS-201.2	BIBLIOTECA	EFETIVO	30 hs
SANDRO CARLOS BAIA SANTOS	742204****	ASSESSOR ESPECIAL DAS-202.3	ASSESS.IMPRESA E DIVULGACAO	COMISSIONADO	30 hs
SANDRO HENRIQUE ARAGAO	957895****	SECRETARIO PARLAMENTAR N. 08	GAB. DEP. DR. WANDERLAN	SEC PARLAMENTAR	30 hs
SANDRO ISRAEL TEIXEIRA CARMONA	781889****	SECRETARIO PARLAMENTAR N. 18	GAB. DEP. PROF. NILSE	SEC PARLAMENTAR	30 hs
SANDRO MARCIO SOUZA MORAES	823077****	AUX.TEC.LEG.AST.ADM.-PL.AL-060	SEC.PORTARIA E ZELADORIA	EFETIVO	30 hs
SANDRO ROGERIO NOGUEIRA SOUSA MATOS	194131****	TECNICO LEGISLATIVO-PL.AL-102	COMISSAO DE OBRAS	EFETIVO	30 hs
SANDSON RODRIGO SILVA DE ANDRADE	874835****	SECRETARIO PARLAMENTAR N. 07	GAB. DEP. RAIMUNDO SANTOS	SEC PARLAMENTAR	30 hs
SADRI CAMILLY SOUZA DE SOUZA	058280****	ESTAGIARIO	COMISSAO DE OBRAS	ESTAGIARIO	30 hs
SARA DA SILVA CARRICO	024003****	AG PARL. DE SERV EXT DAS 202.1	GAB. DEP. MARINOR BRITO	COMISSIONADO	30 hs
SARA DA SILVA FIGUEIREDO	640038****	SECRETARIO PARLAMENTAR N. 11	GAB. DEP. MARTINHO CARMONA	SEC PARLAMENTAR	30 hs
SARA DE MOURA BARBOSA	974728****	SECRETARIO PARLAMENTAR N. 04	GAB. DEP. OZORIO JURENL	SEC PARLAMENTAR	30 hs
SARA GABRIELA MODESTO RIBEIRO	036355****	SECRETARIO PARLAMENTAR N. 04	GAB. DEP. PAULA GOMES	SEC PARLAMENTAR	30 hs
SARA SILVA DE LIMA	002525****	SECRETARIO PARLAMENTAR N. 10	GAB. DEP. ANGELO FERRARI	SEC PARLAMENTAR	30 hs
SARA VITORIA SOUZA DE FREITAS	040382****	SECRETARIO PARLAMENTAR N. 04	GAB. DEP. FABIO FREITAS	SEC PARLAMENTAR	30 hs
SARAH STEPHANI LIMA GOMES	033517****	SECRETARIO PARLAMENTAR N. 11	GAB. DEP. MARTINHO CARMONA	SEC PARLAMENTAR	30 hs
SARAH SUZY SOUSA DE SOUZA	022559****	SECRETARIO PARLAMENTAR N. 09	GAB. DEP. BORDALGO	SEC PARLAMENTAR	30 hs
SALUO BRABO DE CUEIROZ	957397****	ASSESSOR ESPECIAL DAS-202.3	GAB. DEP. DR. WANDERLAN	COMISSIONADO	30 hs
SALUO IGLESIAS DE SOUZA	005945****	CR.F.M.DA ASSES. MILITAR	GABINETE MILITAR	CORPO DA GUARDA	30 hs
SALUO OCTAVIO SANTOS SILVA	012094****	ESTAGIARIO	GAB. DEP. PROF. NILSE	ESTAGIARIO	30 hs

00513 - SANDRO ROGERIO NOGUEIRA SOUSA MATOS

REFERÊNCIA: Junho/2021

PO DE FOLHA: Normal

CLASSIFICAÇÃO: EFETIVO

CARGO: TECNICO LEGISLATIVO-PLAL-102

CPF: 194.***-**-**

FÉRIAS	13º SALÁRIO	REMUNERAÇÃO	DESCONTOS	REDUTOR CONSTITUCIONAL
R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 46.861,87	R\$ 25.388,85	R\$ 0,00

Legenda:

Férias: Valor de 1/3 de férias**13º Salário:** Valor do 13º salário ou adiantamento de 13º Salário**Remuneração:** Total dos proventos recebidos**Descontos:** Total dos descontos efetuados, incluindo redutor constitucional**Redutor Constitucional:** Desconto referente ao redutor constitucionalSeção de Desenvolvimento de Sistemas © 2019 ALEPA. transparencia@alepa.pa.gov.br.

INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONTRATO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA ÁREA DE CONSTRUÇÃO CIVIL, QUE ENTRE SI FAZEM, DE UM LADO A SRA. JACIRENE FERREIRA DE LIMA, residente e domiciliado à Rodovia Augusto Montenegro, nº 5000, quadra 16 lote 3, bairro da MARAMBAIA, BELÉM/PA CEP 66.623-590 como Diretora da empresa POSITANO ARQUITETURA & CONSTRUÇÕES-ME, sediada na cidade de ANANINDEUA/PA à Rua Santa Maria, Pass. Brasília nº 9, CEP 67.013-570, bairro do ATALÁIA, CNPJ 21.803.528/0001-79, E DE OUTRO LADO O SR. SANDRO ROGÉRIO NOGUEIRA SOUSA MATOS, CREA - 7.128-D/PA E CPF 194.131.302-72, residente e domiciliado à Rua 13 de maio nº 350, bairro do MÉDICE, CEP 68.795-000, na cidade de Benevides, Estado do Pará.

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

O presente termo de contrato particular tem como objetivo a prestação de serviços Técnicos que obriga o CONTRATADO a prestar seus serviços a firma CONTRATANTE.

CLÁUSULA SEGUNDA - DO PRAZO

O prazo de duração do presente contrato celebrado entre as partes CONTRATANTE e CONTRATADO é de prazo INDETERMINADO, tendo seu início a partir da assinatura do mesmo, podendo ser RESCINDIDO mediante termo de comum acordo feito entre as partes, e qualquer manifestação para tal deve ser feita por escrito com antecedência de 30(trinta) dias.

CLÁUSULA TERCEIRA - DOS HONORÁRIOS

A firma CONTRATANTE pagará ao profissional CONTRATADO, a título de HONORÁRIOS, a quantia nunca inferior a 06(seis) salários mínimos mensais para 06(seis) horas trabalhadas, que é de 08:00h às 14:00h, com a carga horária de 06(seis) diárias.

CLÁUSULA QUARTA - DO FORO

Fica eleito o Foro da 1ª Câmara de Arbitragem do CREA/PA para a solução de litígio entre as partes.

CLÁUSULA QUINTA - DA ASSINATURA

E, por estarem assim justos e contratados, assinam o presente contrato em duas vias de igual teor, CONTRATANTE e CONTRATADO, bem como duas testemunhas.

CONFERE COM O ORIGINAL
Em, ____/____/____

Belém (PA), 26 de fevereiro de 2015

Positano

Contratado

Jacirene Ferreira de Lima

CONTRATANTE
Jacirene Ferreira de Lima
Carimbo e assinatura da empresa
Av. Wb. CAU-A 57485-1

Sandro R. N. S. Matos

CONTRATADO
Carimbo e assinatura do Profissional
Sandro R. N. S. Matos
Eng. Civil: 7.128D

TESTEMUNHAS:
Kayla ...

Assinatura

José ...

Assinatura

CPF Nº 757 697 566-72
RG Nº 32603 34

CPF Nº 838 148 922-91
RG Nº 5218408

ac
★